

CNPJ: 05.149.158/0001-41

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2/2017 003 - PMPB - TP

MODALIDADE: Tomada de Precos - TP

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E ADAPTAÇÕES NAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA NAS LOCALIDADES DE: BAIRRO DA CORÉIA, VILA DE TAUARIZINHO E VILA DAS PEDRAS NO MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI-PA.

Aos 23 de outubro de 2017, às 09:00 horas, na sala de audiência da Comissão de Licitação do Município de Peixe-Boi presente os membros da Comissão Permanente de Licitação, formada pelo seu Presidente Sr. Antonio Harllen de Souza Bastos e seus respectivos membros o Sr. Reginaldo Batista da Costa e Sr. Lauro Augusto Alvares Filho, para analise e julgamento da documentação de habilitação relativos a ata do dia 20 de outubro de 2017 das empresas participantes deste certame: CONSTRUTORA SANTA MARIA E EDIFICAÇÕES LTDA-EPP; CNPJ n° 02.110.582/0001-94, PLANALTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP; CNPJ n° 06.072.499/0001-29, TOP CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME; CNPJ n° 20.881.191/0001-55, PRESTADORA DE SERVIÇOS ESTRELA LTDA - ME; CNPJ n° 06.131.522/0001-09 e ASEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA - EPP; CNPJ n° 17.739.353/0001-00.

Dando inicio ao julgamento, passou-se a analise da documentação da empresa CONSTRUTORA SANTA MARIA E EDIFICAÇÕES LTDA EPP, a comissão permanente de licitação julgou PROCEDENTE os questionamentos mencionados em ata, aos que se referem aos

A

Just A



CNPJ: 05.149.158/0001-41

itens (c.2) - "A comprovação da boa situação financeira da LICITANTE deverá ser obrigatoriamente demonstrada pela obtenção de índices resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, em papel timbrado da licitante, por qualquer processo de impressão, devidamente assinado por Contador, que obrigatoriamente deve ser diverso daquele que elaborou o Balanço Patrimonial e respectivas demonstrações contábeis (item c.1), sob pena de inabilitação, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, de conformidade com a Resolução CFC n°871/2000, Art. 1°, 2° e 3° \$1° ao 4° alterada pela Resolução CFC nº 1007/04; (CRP - Certidão de Regularidade Profissional do contador emitido pela internet na sua devida validade)" e o item (b.2) - "prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal ou Estadual, se houver, relativo ao domicílio ou sede do LICITANTE, pertinente ao seu ramo "de atividades e compatível com o objeto contratual", sendo assim, com base na ausência das referidas exigências do edital, a comissão decide por INABILITAR a empresa CONSTRUTORA SANTA MARIA E EDIFICAÇÕES LTDA-EPP; CNPJ n° 02.110.582/0001-94.

Ato Continuo, quanto à documentação da empresa PLANALTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, após analise a comissão de licitação verificou que os questionamentos mencionados em ata pela empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS ESTRELA sobre o contrato social da empresa esta ilegível em parte, julgou IMPROCEDENTE devido à documentação esta autenticada em cartório como exigido no edital, quanto ao segundo questionamento sobre a CLAUSULA DECIMA QUINTA do edital: "\$1° A Licitante deverá fornecer, como parte integrante do Envelope n° 1, comprovante de depósito de Garantia de Proposta no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, dentre as seguintes

duck

\$



CNPJ: 05.149.158/0001-41

modalidades: caução em dinheiro ou título da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária, a fim de proteger a Entidade de Licitação contra atos ou omissões da Licitante." A comissão julga por PROCEDENTE esse questionamentos, dando continuidade a analise da proponente, no que se refere ao (item c.2) - "A comprovação da boa situação financeira da LICITANTE deverá ser obrigatoriamente demonstrada pela obtenção de indices resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, em papel timbrado da licitante, por qualquer processo de impressão, devidamente assinado por Contador, que obrigatoriamente deve ser diverso daquele que elaborou o Balanço Patrimonial e respectivas demonstrações contábeis (item c.1), sob pena de inabilitação, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, de conformidade com a Resolução CFC n°871/2000, Art. 1°, 2° e 3° §1° ao 4° alterada pela Resolução CFC n° 1007/04; (CRP - Certidão de Regularidade Profissional do contador emitido pela internet na sua devida validade)" a comissão também julga PROCEDENTE este item, por tanto, no que diz respeito a clausula decima quinta e o item c.2 a comissão resolve por INABILITAR a empresa PLANALTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP; CNPJ n° 06.072.499/0001-29.

Passando-se a analise da documentação da empresa TOP CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, a comissão permanente de licitação julga PROCEDENTE os questionamentos mencionados em ata, aos quais se referem os itens c.5 - "Certidão Negativa de protesto ou simplesmente certidão de protesto: é a certidão que tem por objetivo a comprovar a independência ou não de uma determinada pessoa física ou jurídica junto ao cartório de protesto quando esta for devedora de um título ou outro documento de dívida sujeito ao

1

duit #



CNPJ: 05.149.158/0001-41

protesto: cheque, nota promissória, duplicata, letra câmbio, entre outras"; a CLAUSULA DECIMA QUINTA: "§1° A Licitante deverá fornecer, como parte integrante do Envelope nº 1, comprovante de depósito de Garantia de Proposta no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, dentre as seguintes modalidades: caução em dinheiro ou título da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária, a fim de proteger a Entidade de Licitação contra atos ou omissões da Licitante. OBS: O comprovante de pagamento ou transferência, deverá ser apresentado"; ao questionamento mencionado em ata sobre a apresentação da documentação em copia simples não autenticada como exigido na clausula sexta:" LICITANTES deverão apresentar OS documentos relacionados abaixo, em original ou por qualquer processo de cópia autenticada em cartório, ou por publicação em órgão da Imprensa Oficial, ou ainda, através de sistema informatizado, passivo(s) de consulta quanto à autenticação, a critério exclusivo da CPL/PMPB ou quando por lei exigida"; também no que se refere o item (d.1) - "Certidão atualizada de Registro e Quitação da empresa e de seus responsáveis técnicos no CAU ou CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação. Caso a certidão não tiver sido emitida pelo CREA / PA deverá ser providenciado o visto na mesma"; ao item (d.4) -"Declaração, com firma reconhecida, de profissional especializado em Segurança do Trabalho comprovando condições 0 subitem d.4.1, responsabilizando-se cumprimento das normas relativas à Saúde e Segurança Trabalho" e por fim ao item (d.4.1) "a condição profissional especializado em segurança do trabalho deverá ser

Mult

Av. João Gomes Pedrosa, nº. 500 – Centro – Peixe–Boi – Pará – Brasil – Cep – 68734-000



CNPJ: 05.149.158/0001-41

comprovada através do registro no CREA, conforme Lei Federal 7.410/85 CONFEA/CREA ou de registro no Ministério do Trabalho, conforme Portaria 3.275/89 do Ministério do Trabalho e Emprego ou certificado de especialização em Segurança do Trabalho, conforme o caso" por tanto, com base na ausência das referidas exigências do edital, a comissão decide por INABILITAR a empresa TOP CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI — ME; CNPJ n° 20.881.191/0001-55.

No que diz respeito à documentação da empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS ESTRELA LTDA - ME a comissão permanente de licitação julgou PROCEDENTE os questionamentos mencionados em ata, aos quais se referem os itens (a.8.12) - "Certidão especifica, emitida pela Junta Comercial, com data expedição não superior a 30 (trinta) dias da abertura do presente certame, a qual relaciona todos os protocolos (número de registro) registrados na Junta Comercial pela empresa"; em relação ao questionamento da representante da CONSTRUTORA SANTA MARIA E EDIFICAÇÕES LTDA-EPP em que a certidão apresentada do CREA pessoa jurídica apresenta o capital social de R\$ 20.000 que difere da certidão simplificada que é de R\$ 350.000,00 de capital social; ao item (c.2) - "A comprovação da boa situação financeira da LICITANTE deverá ser obrigatoriamente demonstrada pela obtenção de índices resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, em papel timbrado da licitante, por qualquer processo de impressão, devidamente assinado por Contador, que obrigatoriamente deve ser diverso daquele que elaborou o Balanço Patrimonial e respectivas demonstrações contábeis (item c.1), sob pena de inabilitação, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, de conformidade com a Resolução CFC nº871/2000,

All Must



CNPJ: 05.149.158/0001-41

Art. 1°, 2° e 3° §1° ao 4° alterada pela Resolução CFC n° 1007/04; (CRP - Certidão de Regularidade Profissional contador emitido pela internet na sua devida validade)"; em relação ao item (d.4) - "Declaração, com firma reconhecida, de profissional especializado em Seguranca do Trabalho comprovando condições conforme o subitem d.4.1. responsabilizando-se pelo cumprimento das normas relativas à Saúde e Segurança do Trabalho"; ao item (d.4.1) - "a condição de profissional especializado em segurança do trabalho deverá ser comprovada através do registro no CREA, conforme Lei Federal 7.410/85 CONFEA/CREA ou de registro no Ministério do Trabalho, conforme Portaria 3.275/89 do Ministério do Trabalho e Emprego ou certificado de especialização em Segurança do Trabalho, conforme o caso" e ao item (a.8.13) - " Certidão simplificada, emitida pela Junta Comercial, que deverá acompanhar as documentações acima aludidas, comprovando estar a mesma em vigor, com data de expedição não superior a 30 (trinta) dias da abertura do presente certame." por esses motivos decide por **INABILITAR** a empresa PRESTADORA DE SERVIÇOS ESTRELA LTDA - ME; CNPJ n° 06.131.522/0001-09.

Após analise da documentação da empresa ASEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA - EPP, a comissão permanente de licitação julgou PROCEDENTES os questionamentos mencionados em ata, aos quais se referem a clausula decima quinta do edital: "§1° A Licitante deverá fornecer, como parte integrante do Envelope n° 1, comprovante de depósito de Garantia de Proposta no percentual de 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, dentre as seguintes modalidades: caução em dinheiro ou título da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária, a fim de proteger a Entidade de Licitação contra atos ou

AR.

abust 18



CNPJ: 05.149.158/0001-41

omissões da Licitante. OBS: O comprovante de pagamento ou transferência, deverá ser apresentado." e ao item (c.2) - "A comprovação da boa situação financeira da LICITANTE deverá ser obrigatoriamente demonstrada pela obtenção de resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, em papel timbrado da licitante, por qualquer processo de impressão, devidamente assinado por Contador, que obrigatoriamente deve ser diverso daquele que elaborou o Balanço Patrimonial e respectivas demonstrações contábeis (item c.1), sob pena de inabilitação, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, de conformidade com a Resolução CFC nº871/2000, Art. 1°, 2° e 3° §1° ao 4° alterada pela Resolução CFC n° 1007/04; (CRP - Certidão de Regularidade Profissional do contador emitido pela internet na sua devida validade)" por esses motivos decide por INABILITAR a empresa ASEVEDO SILVA SERVIÇOS LTDA - EPP; CNPJ n° 17.739.353/0001-00.

Sendo assim, a comissão permanente de licitação após constatar que todas as empresas participantes deste certame foram INABILITADAS por descumprirem as clausulas e exigência do edital resolve por conceder o prazo para interposição de recurso conforme a lei 8.666/93 em seu art. 109 no qual concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis. Sem mais para o momento, dou por encerrado o julgamento.

SOUZA BASTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO

MEMBRO DA COMISSÃO

LAURO

MEMBRO DA COMISSÃO